

MUNICIPIO DE NOVA SANTA BARBARA
NOVA SANTA BÁRBARA-PR

ATA DE SESSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025
Processo Administrativo Nº 13/2025
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS
Data de Publicação: 08/04/2025 14:05:28

MOVIMENTOS DO PROCESSO

LOTE 1 - DESERTO
Lote 001

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Unidade	Marca:	Modelo:
Descrição: Gás Refino de Petróleo			
Tipo: Gás Liquefeito de Petróleo - GLP			
Uso: Doméstico - 45 kg			
Quantidade: 45	Valor Unit.: 0,00	Valor Total: 0,00	

MOVIMENTOS DO LOTE

08/04/2025 14:05:28	PUBLICADO
09/04/2025 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS
30/04/2025 08:59:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS
30/04/2025 09:00:34	DESERTO

LOTE 2 - DESERTO
Lote 002

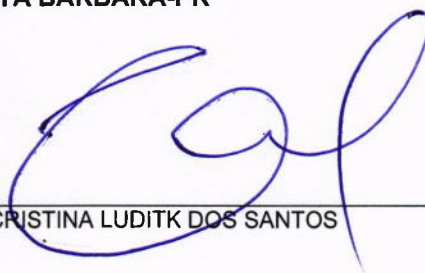
VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Unidade	Marca:	Modelo:
Descrição: Gás Refino de Petróleo			
Tipo: Gás Liquefeito de Petróleo - GLP			
Uso: Doméstico -13 kg			
Quantidade: 187	Valor Unit.: 0,00	Valor Total: 0,00	

MOVIMENTOS DO LOTE

08/04/2025 14:05:28	PUBLICADO
09/04/2025 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS
30/04/2025 08:59:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS
30/04/2025 09:00:35	DESERTO

**MUNICIPIO DE NOVA SANTA BARBARA
NOVA SANTA BARBARA-PR**



PREGOEIRO: ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS



MEMBRO DE APOIO PATRICIA DE SOUZA DOS ANJOS



REFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025

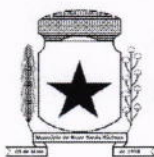
A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, comunica que no dia 30/04/2025, às 09h00min, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, por meio da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL, através do site www.bllcompras.com, realizou-se a abertura do **Pregão Eletrônico nº 10/2025**, que tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição de recargas de gás liquefeito de petróleo - GLP, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Contudo, não houve empresas credenciadas para participar do certame, motivo pelo qual a licitação foi declarada **DESERTA**.

O processo será encaminhado ao Departamento Jurídico para emissão de parecer e, posteriormente, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para as providências cabíveis.

Nova Santa Bárbara, 30/04/2025.

Elaine Cristina Ludtke dos Santos
Pregoeira
Portaria nº 6/2025



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de recargas de gás liquefeito de petróleo – GLP, para atender às necessidades das Secretarias Municipais

ASSUNTO: Licitação deserta

SOLICITANTE: Setor de Licitações e Contratos

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Setor de Licitações, visando a emissão de parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal acerca da licitação realizada na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para registro de preço para eventual aquisição de recargas de gás liquefeito de petróleo – GLP, para atender às necessidades das Secretarias Municipais, cujo certame restou deserto, conforme certificado pelo Setor de Licitações.

É o relatório.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. O parecer jurídico também não abrange os aspectos de natureza mercadológica ou de conveniência e oportunidade, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração



Quanto às limitações impostas à assessoria jurídica, importante destacar as palavras do professor Victor Aguiar Jardim de Amorim¹ (2021, p. 88-89):

Evidentemente, a Lei não confere ao órgão de assessoramento jurídico a atribuição de imiscuir-se em questões de ordem estritamente técnica presentes nos documentos de planejamento (ETP, TR, PB e pesquisa de preços), porquanto tratar-se-ia de competência meritória atrelada à expertise das respectivas unidades técnicas responsáveis pela confecção dos artefatos de planejamento. A bem da verdade, quanto a tais documentos e etapas da fase preparatória, a assessoria jurídica deve ater-se à verificação de conformidade formal com as normas legais e regulamentares de regência (v.g., conteúdo mínimo, exigências de justificativas específicas e procedimentos regulados), observada a necessidade de apontamento de flagrantes improbidades nas manifestações técnicas quando passíveis de serem constatadas sob uma ótica "ordinária".

Neste sentido, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Com efeito, parte-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Feitas tais ressalvas, passa-se à análise **estritamente jurídica** do presente processo.

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 4 ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.



3. FUNDAMENTOS

3.1. Da legislação de regência:

O presente certame licitatório foi deflagrado sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, portanto, a elaboração do presente parecer jurídico levará em conta a referida lei que regulamenta, de forma geral e em âmbito nacional, as contratações públicas, além de eventual outra legislação pertinente.

3.2. Da possibilidade de republicação de certames fracassados ou desertos:

Ultrapassada a fase preparatória da licitação, passe-se a fase externa do processo licitatório, que se inicia com a publicação do instrumento convocatório e termina com a assinatura do contrato, conforme verifica-se pelo artigo 17 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

O objetivo principal da administração ao publicar um Edital de Licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para administração pública. Ocorre que nem sempre isso é possível, visto que, por vezes, não aparecem interessados ao chamado editalício (deserta) ou havendo interessados nenhum resta-se habilitado ou todas as propostas são desclassificadas (fracassada).

Sobre esse assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe sobre a diferença entre os dois institutos, dispondo que:

"Na deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na fracassada, houve manifestação de



interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração."

O entendimento doutrinário reverbera na jurisprudência dos órgãos de controle externo, conforme extrai-se dos acórdãos do Tribunal de Contas da União, abaixo colacionados:

EMENTA: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Licitação. Comprovação da capacidade técnico-operacional. Análise da matéria. (...) 6.2.3 Análise: (...) b) conforme já expendido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere a irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a.2 da síntese de suas razões. **A licitação deserta é aquela à qual não acorrem interessados e, portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas; "Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara. Processo 007.358/2002-5. Min. Rel. Marcos Bemquerer.**

EMENTA: Auditoria. TRF 5ª Região PE. Área de licitações e contratos. Recurso extraordinário e pedido de reexame de acórdão que aplicou multa ao responsável e de decisão que determinou a adoção de providências quanto à contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, fracionamento de despesa, contrato para aquisição de passagem como serviço de natureza contínua, prorrogação irregular de contrato, contratação irregular de pessoal para prestação de serviços inerentes a cargos da estrutura do órgão. Ausência de fatos novos. Negado provimento. Não conhecimento do recurso extraordinário ante a inexistência deste tipo de recurso no TCU. - Dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa e para contratação de consultoria organizacional. Considerações. (...) 81. Argumento: O recorrente argumenta que Hely L. Meirelles ensina que se os interessados não forem idôneos, ou vierem a ser desqualificados, não se pode considerá-los como licitantes e transcreve trecho nesse sentido do ilustre administrativista. Ademais, insurge-se sobre a possibilidade de prorrogar o contrato anterior enquanto seria realizada nova licitação, pois, diz, esse não previa a possibilidade de prorrogação e, acrescenta, que a contratação emergencial seria do alvitre da Administração. 82. Análise: **Entende a Unidade Técnica que, de fato, o autor citado entende como desinteresse pela licitação os casos de não acudirem licitantes, ou todos serem desqualificados ou nenhuma proposta classificada como se lê na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 26ª ed., p.264. No entanto, observa que a doutrina diferencia licitação deserta de fracassada, no dizer de Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, Atlas, 14ª ed., p. 313 e em face da divergência doutrinária procurar arrimo na jurisprudência prevalecente desta Corte de Contas onde se busca o fundamento jurídico último, a ratio juris do inciso V do art. 24 da Lei na 8.666/93,**



que é obstar a ocorrência de algum prejuízo à Administração por conta da injustificada repetição de um procedimento licitatório, autorizando-se a contratação direta quando a licitação anteriormente realizada, por razões alheias à ação do Poder Público, não logra êxito. Mesmo assim, defende que essa alegada possibilidade de ocorrência de prejuízo à Administração por conta da repetição do certame, assim como a presumível eliminação daquele prejuízo com a imediata contratação direta, ou mesmo por que não se iniciou o procedimento licitatório anteriormente, deverá estar convincentemente demonstrada por parte do órgão desejoso de contratar, visto ser isso o que inequivocamente deflui do preceito legal em comento ao aludir à licitação que, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração." Acórdão 551/2002 - Segunda Câmara. Processo 013.721/1999-2. Ministro Relator UBIRATAN AGUIAR.

Nesta quadra, verifica-se que, nas duas hipóteses (licitação fracassada e deserta), o resultado para a Administração é prejudicial, visto que não é possível alcançar na licitação o objetivo visado, qual seja, o de selecionar a melhor proposta, resultando em um contrato administrativo e a consecução do interesse público envolto.

Em razão disso, o insucesso da disputa, diante da necessidade de aquisição do objeto anteriormente licitado, impõe à administração a repetição do procedimento licitatório, com o intuito de atrair concorrentes potenciais, e finalmente atingir o objetivo inicialmente pretendido.

Deste modo, a repetição do certame é benéfica para a administração, tendo em vista a morosidade de se realizar um novo procedimento licitatório, privilegiando ainda o princípio da economicidade.

Quanto a republicação do novo edital, sem análise jurídica individualizada, alguns pontos merecem ser destacados:

O primeiro deles diz respeito ao fato de que a republicação somente deve ser efetivada se se constatar que o insucesso da licitação não decorreu da fixação de nenhuma condição injustificadamente restritiva, ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, visto que tal irregularidade merece ser saneada.

O segundo ponto a ser destacado refere-se na observância, na repetição da licitação, de todas as condições definidas no edital de licitação anteriormente publicado. Vale dizer que, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas a apresentação das propostas, especificações do objeto,



condições de execução, condições definidas para análise e julgamento da habilitação, com exceção do valor estimado, que poderá ser revisado.

Neste contexto, importante destacar que a cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Assim, para evitar distorções, "além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa", tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes, observando-se, especialmente, os comandos do art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

Para fins de documentação, quando a pesquisa de preços se amparar em orçamentos fornecidos por empresas consultadas, recomenda-se que seja observado nos autos para que conste:

- a) A identificação do servidor responsável pela cotação;
- b) A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números de telefones;
- c) Comprovação da solicitação formal da cotação com justificativa da escolha do fornecedor;
- d) Indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada;
- e) Data e local de expedição dos orçamentos apresentados.



Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para custeá-la.

Serve, também, para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação no certame, uma vez que o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência deve ser realizada sob responsabilidade de um servidor designado para tal desiderato.

Por fim, recomenda-se ao solicitante que seja reexaminado o processo, de modo a certificar se todos os orçamentos utilizados para o balizamento de preços foram juntados aos autos, se estes foram corretamente inseridos no quadro demonstrativo de preços e, por fim, se os preços balizados estão corretamente inseridos no Termo de Referência.

Frise-se que não cabe a esta Procuradoria Jurídica Municipal realizar análise de mérito quanto ao preço fixado para referência, mas, tão somente, orientar o responsável para que se atenha aos preceitos acima ventilados quando da realização das cotações.

O terceiro ponto que merece destaque relaciona-se com o prazo que ocorrerá a republicação, na hipótese em que não ocorrer revisão da pesquisa de preço anteriormente elaborada pela autoridade competente, a mesma não poderá ultrapassar o lapso temporal de 6 (seis) meses contada da pesquisa de preço que integra o procedimento licitatório que restou deserto ou fracassado, uma vez que o prazo de validade da pesquisa de preço é de até 6 (seis) meses, conforme dispõe o art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se da indicação de um elemento objetivo de análise, que norteará a Administração até quanto tempo, após o resultado infrutífero do certame, será possível



a repetição do edital de licitação. Após esse lapso será necessário realizar uma nova licitação.

Assim, é indispensável que seja certificado nos autos que houve atendimento a todos os requisitos acima mencionados.

3.3. Da possibilidade de dispensa de licitação em razão de certame fracassado ou deserto:

Convém observar que a Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

As hipóteses para que o administrador dispense a obrigação de realizar licitação como condição para contratar estão taxativamente previstas no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, em razão de se tratar de uma exceção ao dever constitucional de realizar licitação previamente à celebração do contrato (art. 37, XXI, CRFB/1988).

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75, da Lei nº 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

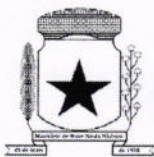
Para o presente caso concreto também existe a possibilidade de realização de dispensa de licitação, cujo fundamento jurídico encontra-se no art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;



Conforme se observa, o art. 75, III, da NLLC, trata de dispensa em razão de licitação deserta ou fracassada realizada anteriormente, desde que há menos de 1 (um) ano.

Para deflagrar a contratação direta nessas hipóteses é indispensável que se comprove a ausência de licitantes interessados (deserta), ou a desclassificação de todos os participantes do certame (fracassada).

Também é necessário que o contrato decorrente da dispensa de licitação deverá apresentar todas as condições, requisitos e exigências definidas no edital de licitação deserta ou fracassada.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona, não se olvidando dos princípios que regem a Administração.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor. A própria publicação do aviso de Dispensa é exemplificativa dessa evolução.

Quanto à definição do preço do objeto deve-se o setor competente atentar-se para o cumprimento dos comandos constantes do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, adotando-se, inclusive, as recomendações constantes do tópico anterior, sem se descuidar do cumprimento dos requisitos constantes do art. 72, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Cumpre ressaltar, no entanto, que não cabe à assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência desta contratação, pois, tratam-se de prerrogativas exclusivas do gestor, pois fogem da competência desta Procuradoria.

No entanto, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Sendo assim, cabe apenas informar que a referida contratação, enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida na alínea "a", do inciso III, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, tomando por referência a informação do Setor de Licitações e Contratos acerca da licitação deserta.

Por fim, é necessário alertar que, na forma do art. 73, da Lei nº 14.133/2021, *"na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis"*.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal informa que o gestor pode adotar um dos dois procedimentos elencados no presente parecer, ou seja, há possibilidade de republicação do processo licitatório ou a realização de dispensa de



licitação, cabendo à autoridade avaliar os critérios de conveniência e oportunidade de cada opção posta em análise.

Registro, porém, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas nos documentos anexados na solicitação.

Destaca-se que o presente parecer não possui condão vinculativo ou obrigatório, ficando a cargo da autoridade competente para celebrar o contrato avaliar as questões de conveniência e oportunidade.

Por fim, encaminhe-se o presente expediente à autoridade superior para apreciação.

É o parecer.

Nova Santa Bárbara/PR, 30 de abril de 2025.

Carlos Eduardo da Silva
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 118.675

**CHEK LIST****MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE
PREÇOS****Nº 10/2025**

Nº	ESPECIFICAÇÃO	DOC	OBS.
1.	Capa do processo	ok	
2.	Documento de Formalização de Demanda	ok	
3.	Estudo Técnico Preliminar	ok	
4.	Termo de Referência	ok	
5.	Prefeito pedindo abertura do processo	ok	
6.	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação)	ok	
7.	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	ok	
8.	Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer)	ok	
9.	Parecer Jurídico (Indicando a Modalidade)	ok	
10.	Autorização do Prefeito para abertura	ok	
11.	Pedido de Parecer Jurídico do edital	ok	
12.	Parecer Jurídico (Edital)	ok	
13.	Extrato do Edital	ok	
14.	Edital completo	ok	
15.	Publicação Mural de Licitação (TCE)	ok	
16.	Publicações (Diário Oficial Eletrônico do Município. Em alguns casos: Diário da União/ Diário Oficial do Estado).	ok	
17.	Proposta de Preço e documentos de habilitação	-	
18.	Ata de abertura e julgamento	-	
19.	Licitação ao Jurídico (Resultado da Licitação)	ok	
20.	Parecer Jurídico (Julgamento)	ok	Licitação Deserta
21.	Licitação ao Prefeito (Homologação)	-	
22.	Homologação do Prefeito	-	
23.	Publicação da Homologação (Diário Oficial Eletrônico do Município)	-	
24.	Ata de Registro de Preços	-	
25.	Publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços (Diário Oficial Eletrônico do Município)	-	
26.	Cópia da ata ao fiscal	-	
27.	Publicação da Ata de Registro de Preços no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.	-	



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

228

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025**

Aos 05 dias do mês de maio de 2025, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 10/2025, registrado em 08/04/2025, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 01 ao nº 228, que corresponde a este termo.

Luiz Flávio dos Santos
Luiz Flávio dos Santos
Setor de Licitações